



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600100-88.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS  
–  
M A R A N H ã O

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravantes:** Ricardo Jorge Murad e outro

**Advogado:** Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo – OAB: 5166/MA

**Agravado:** Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

**Advogados:** Lucas Rodrigues Sá – OAB: 14884/MA e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. *BLOG. INSTAGRAM*. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018.
2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal.
3. Inexiste nulidade do aresto *a quo* por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso.
4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que



assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes.

6. No caso, os agravantes publicarem em *blog* e *Instagram* termos como: “ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]”

7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Jorge Murad e Hostílio Caio Pereira da Costa contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 10.995.438):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. *BLOG. INSTAGRAM*. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Inexiste nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois o TRE/MA, nas suas razões de decidir, enfrentou as alegações de modo claro e preciso.

2. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Carta Magna, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida



privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, aduz que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

3. Conforme delineado pela moldura fática do aresto a quo, tem-se como configurada propaganda eleitoral extemporânea, porquanto as críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

4. No caso dos autos, os recorrentes publicaram em blog e Instagram propaganda eleitoral antecipada negativa contendo termos como: “para que todos possam acompanhar e a gente demonstrar que essa imagem que Flávio Dino tenta passar de honesto, de um sujeito ético, tudo é ‘balela’, ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]”.

5. A tese utilizada de que a mensagem em exame tivera por base informações verdadeiras e notórias não prospera nesta fase recursal, visto que a análise dessa assertiva demandaria, na espécie, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em suma (ID 11.016.238):

a. ofensa ao art. 1.025 do CPC/2015<sup>[1]</sup>, pois o órgão a quo manteve-se silente quanto às provas apresentadas, desprezando-as, com o objetivo de subtrair dos tribunais superiores a possibilidade de se examinar com precisão o conteúdo da moldura fática, o que ocorreu no caso, pois as alegações de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação foram objeto de embargos ao aresto, porém ignoradas pelo TRE/MA, devendo-se, por isso, considerar prequestionada a matéria;

b. nulidade do acórdão *a quo* por falta de fundamentação e manifesto cerceamento de defesa, bem como ofensa à Constituição Federal, sobretudo aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo ser afastada a parte do *decisum* que evoca a Súmula 24/TSE e, por consequência, avaliados os argumentos trazidos a esta Corte;

c. a decisão agravada padece de falha, pois não tratou de tema contido no recurso especial, em que se alega nulidade do aresto por falta de integridade e coerência com o entendimento desta Corte, o que importa em ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC/2015<sup>[2]</sup> e 36-A da Lei 9.504/97<sup>[3]</sup>, além de dissídio pretoriano, pois o *decisum* recorrido diverge da atual jurisprudência do TSE;

d. “a “moldura fática delineada na decisão da instância ordinária” (ID 487848), ao reverso do que consta da decisão agravada, não contém qualquer elemento de propaganda eleitoral, nem mesmo ‘subliminar’, a ficar clarividente a não ocorrência de propaganda eleitoral antecipada” (fl. 9);

e. a postagem encontra-se amparada pela liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, além da liberdade de imprensa.



Não foram apresentadas contrarrazões.  
**É o relatório.**

---

[1] Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

[2] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, rememore-se que, na espécie, manteve-se aresto regional unânime, no sentido de condenar os agravantes à multa de R\$ 5.000,00, por publicarem em *blog* e *Instagram* propaganda eleitoral antecipada negativa, contendo termos como: “para que todos possam acompanhar e a gente demonstrar que essa imagem que Flávio Dino tenta passar de honesto, de um sujeito ético, tudo é ‘balela’, ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]”.

Confiram-se os trechos do aresto *a quo* (ID 487.848, fl. 52):

[...] **Reconhecido o impacto lesivo no equilíbrio de uma disputa eleitoral que pode ser causado por uma notícia falsa, seja ela promocional ou depreciativa, o dever de agir da Justiça Eleitoral em favor do exercício autêntico da democracia é irrecusável**, tal qual o *habeas corpus* que induz à concessão de liberdade imediata de alguém que se encontre injustamente preso, a suspensão de uma notícia que fere a paridade de disputa deve ser imediatamente determinada.



[...]

**Dessa forma, o cerne da demanda diz respeito à colisão de direitos fundamentais, de um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, devendo ser promovida um equacionamento dos bens, através de um juízo de preponderância, de modo a se obter a devida regulação dos preceitos fundamentais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto.**

[...]

**Mensurando o impacto quando se observa um ataque pessoal à pessoa de reconhecimento público, cuja fixação da notícia atrai maior número de espectadores, é notório o risco de contaminação da vontade do eleitor.**

Cabe retomar as lições iniciais apresentadas na decisão liminar para novamente afirmar que o estudo da propaganda eleitoral não se limita às mensagens de enaltecimento pessoal ou pedidos de votos, mas tem profunda sondagem nas denominadas propagandas negativas, que buscam “*desqualificar o candidato adversário, mostrando suas carências e incapacidades para exercer uma determinada função pública*” (Silva Filho, 2018).

[...]

**Diante dessas premissas e considerando que os elementos probatórios trazidos pelos Representantes, ora recorrentes, não demonstram a veracidade dos fatos abordados na postagem, é que se concluiu que o teor da postagem realizadas pelos Representados, por se tratar de potencial pré-candidato e opositor do Representante RICARDO JORGE MURAD ultrapassaram as críticas próprias do debate político democrático e incidiram nas vedação do artigo 17, X da Resolução TSE nº 23.551/2017 e no inciso IX, do art. 243 do Código Eleitoral, segundo os quais **não será tolerada a propaganda “ que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.****

(sem destaques no original)

Reitere-se que, conforme delineado pela moldura fática, tem-se como configurada propaganda eleitoral extemporânea, porquanto as críticas ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa, de expressão ou de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97[1].

Ademais, diferentemente do alegado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

É o que se infere:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...]

[...] 3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.

4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.



[...]

(AgR-AI 2-64/SP/SP, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22/9/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

[...] 2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe 206-26/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 27/3/2015)

Nesse sentido, ressalte-se que a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, aduz que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

Por outro vértice, os agravantes alegam ofensa ao art. 1.025 do CPC/2015, haja vista ter ocorrido inércia do órgão a quo na análise das provas juntadas aos autos, com o objetivo de subtrair dos tribunais superiores a possibilidade de se examinar com precisão o conteúdo da moldura fática.

Desse modo, cabe ressaltar que o momento oportuno para se invocar o prequestionamento ficto, a que alude o referido dispositivo, é em sede de recurso especial, o que não ocorreu, operando-se, com isso, os efeitos da preclusão.

De mais a mais, ainda que os argumentos fossem considerados nesta fase, os agravantes não suscitarão afronta ao art. 1.022 do CPC/2015<sup>[2]</sup> (art. 275 do Código Eleitoral), providência necessária ao seu conhecimento, a teor da jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt-AREsp 1.329.977SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE 22/11/2018; AgInt-AREsp 1.206.045RN, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Convocado), 4ª Turma, DJE 10/09/2018; AgInt-AREsp 1.187.992SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 02/05/2018.

No que toca ao dissídio pretoriano suscitado pelos agravantes, em que colacionam decisões desta Corte sobre propaganda extemporânea, importa esclarecer que inexistente similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso dos autos, a não ser pela identidade do tema.

Os arestos trazidos ao debate cingem-se à configuração, ou não, de propaganda antecipada, em que o próprio candidato – ou seus aliados – promove manifestação em torno do seu nome, por meio de outdoor ou redes sociais, sem pedido explícito de votos.

O caso dos autos, entretanto, é diverso, pois trata de propaganda antecipada negativa, cujo objetivo é oposto dos em análise, haja vista ser tendente a desqualificar o candidato, com clara intenção eleitoreira, não se configurando, assim, como crítica jornalística, como defendem os agravantes.

É o que se infere do seguinte excerto do acórdão *a quo* (ID 487.848, fl. 52):

Importante dizer que há diversas técnicas utilizadas para realizar propaganda eleitoral. Uma delas a propaganda positiva em que o candidato enaltece seus feitos, qualidades e apresenta seus projetos. A outra forma é a



propaganda negativa, consistente em apontar as deficiências dos opositores, que não possui qualquer ilicitude, quando não manifestar ofensa a direitos da personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas que venham a influir na decisão do eleitor.

A propaganda eleitoral em qualquer modalidade, positiva ou negativa, possuem também o requisito temporal de licitude, ou seja, só podem ser realizadas a partir do dia 16 de agosto. Com efeito, a propaganda positiva, realizada antes deste período, para se constituir como propaganda eleitoral antecipada deve possuir pedido explícito de votos, como já firmado por este Tribunal e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A propaganda negativa, por sua própria natureza, para se perfazer como antecipada, basta que seja divulgada em período anterior ao permitido e ultrapasse os limites da mera crítica e, dentro do contexto fático, revele a intenção eleitoreira de demonstrar que candidato ou potencial candidato não é apto a exercer determinado cargo público, notadamente quando faz comparativo entre gestores.

Nesse sentido, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos, impõe-se invocar o enunciado da Súmula 28/TSE, cujo teor dispõe que “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

Ademais, suscita-se nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação, o que não prospera, pois o TRE/MA, nas suas razões de decidir, enfrentou todos os argumentos de modo claro e preciso, inclusive interpretando as fronteiras das liberdades individuais previstas na Constituição Federal, a qual também impõe restrições ao direito de exercê-las, a fim de se evitarem abusos.

É o que se infere do trecho do aresto (ID 487.848, fl. 53):

[...] Não assiste razão aos recorrentes. Este juízo decidiu a lide cotejando os fatos narrados pelo representante, as bases jurídicas de seu pedido e as alegações ofertadas pelo representado, à luz da legislação eleitoral, das normas constitucionais, de entendimentos doutrinários e jurisprudencial.

Em síntese, a decisão recorrida registrou as alterações sofridas pela Lei 9504/97, ressaltando que os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada estão relacionados no art. 36-A da Lei das Eleições. Frisou-se ainda que a CF e as normas eleitorais asseguram as liberdades de expressão e manifestação, mas impondo limitações para evitar abusos, tanto durante o período permitido para a campanha, como no período anterior; visando proteger os direitos da personalidade e o equilíbrio entre os concorrentes ao pleito (art. 5º e 220 da Constituição Federal, art 57-D e 58 da Lei 9.504/97 e art. 22 da Res. TSE nº 23.551/2017).

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o *decisum* regional anotou que os agravantes foram devidamente citados e apresentaram seus argumentos, os quais foram analisados antes de ser prolatada a decisão, de modo que descabe falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da igualdade e do contraditório.

Sobre o tema, veja-se o seguinte excerto (ID 487.848, fl. 53):

[...] Os representados, ora recorrentes, foram devidamente citados para apresentarem defesa e, contrário do que afirmam, tiveram toda a sua argumentação considerada por este juízo para a prolação da decisão de mérito, inclusive destacou-se que o TSE pacificou entendimento de que as restrições impostas à legislação eleitoral não afrontam os direitos de livre manifestação do pensamento e as liberdades de comunicação e informação prevista no art. 220 da CF, porque não exercem controle prévio sobre conteúdos e encerram o princípio da lisura do pleito, que deve ser compatibilizado com aqueles, a fim de evitar abusos (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Ministro Castro Moreira, julgado em 17.09.2013)



Por fim, impõe-se manter a Súmula 24/TSE, pois entendimento diverso – em especial quanto à alegação de que os relatos publicados são verdadeiros – demandaria, sim, o reexame do conjunto fático-probatório, que, como visto, foi devidamente compulsado pelo TRE/MA.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

---

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[2] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600100-88.2018.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravantes: Ricardo Jorge Murad e outro (Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo – OAB: 5166/MA). Agravado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogado: Lucas Rodrigues Sá – OAB: 14884/MA e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Elias Ferreira Dodge.

SESSÃO DE 1º.8.2019.



